



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 1.604, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às entidades que especifica e dá outras providências.”

DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos que tenham autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham sido constituídas há mais de um ano com personalidade jurídica de direito privado;

II - estejam sediadas e atuem no Município de Monteiro Lobato;

III - estejam regularmente registradas nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e disposições de seus atos constitutivos;

IV - prestem serviço à coletividade, de forma continuada, comprovadamente de cunho social, reconhecidamente relevante às políticas públicas municipais e, dentro de sua área de atuação conforme estabelecido em seus atos constitutivos.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação ou fundação que:

a) não distribua entre seus associados, instituidores, diretores, conselheiros, empregados ou doadores, de qualquer forma que seja, direta ou indiretamente, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações, parcelas de seu patrimônio, recebidas ou realizadas em razão de suas atividades; e,

b) revertam, integralmente, os valores referidos na letra “a”, deste § 1º, na consecução de seu objeto social, conforme disposições contidas em seus atos constitutivos.

§ 2º. No caso de cisão de pessoas jurídicas de direito privado, as entidades daí emergentes poderão computar o tempo anterior para efeito do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

§ 3º. Não será concedido título de utilidade pública as entidades cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que vedem a admissão de associados que satisfaçam os requisitos estatutários, bem como ainda aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e/ou dependentes mediante pagamento ou ainda, aquelas de caráter eminentemente religioso.

Art. 2º. A concessão do título de utilidade pública às entidades mantidas por uma segunda instituição ou filial será regulamentada por Decreto.

Art. 3º. A entidade declarada de utilidade pública fica obrigada a demonstrar e comprovar a cada três anos, contados da concessão do título, que mantém as mesmas condições exigidas para a concessão do título de utilidade pública, conforme estabelecido no Decreto que regulamentar a presente lei.

§ 1º. A renovação deverá ser requerida no prazo de trinta dias, contados da data que completar três anos de concessão, sob pena de cassação do título de utilidade pública.

§ 2º. A entidade que não apresentar os documentos exigidos, ou que se desviar de seu objeto conforme estabelecido em seus atos constitutivos terá cassado o título de utilidade pública, mediante decisão fundamentada proferida em processo administrativo, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, garantido o contraditório.

Art. 4º. A concessão e a cassação do título de utilidade pública serão formalizados mediante processo administrativo e com a expedição do competente Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. A entidade declarada de utilidade pública sob a égide da legislação anterior deverá, no prazo de três anos, contados da publicação desta lei proceder à renovação cadastral de que trata o artigo 3º, desta lei, ocasião em que deverá comprovar que preenche os requisitos exigidos por esta lei.

Art. 6º. Indeferido o pedido de concessão ou cassado o título de utilidade pública, um novo pedido de concessão requerido pela entidade em questão, somente poderá apreciado após o decurso do prazo de um ano do indeferimento ou cassação.

Art. 7º. Da concessão do título de utilidade não decorrerá qualquer isenção fiscal ou benefício de qualquer natureza que seja.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.347, de 13 de dezembro de 2.006.

DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO
Prefeita

ALBERTO E. PAIOTTI
Assessor Especial p/ Assuntos Jurídicos e Legislativos

Publicada e registrada neste Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume deste Município, data supra.

MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA TAVARES
Secretário de Administração